



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007951-33.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante SM7 ENGENHARIA TECNOLOGIA E IMPORTAÇÃO LTDA., é apelado TECH TANK TECNOLOGIA, ENGENHARIA E IMPORTADORA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1007951-33.2023.8.26.0451

Apelante: Sm7 Engenharia Tecnologia e Importação Ltda.

**Apelado: Tech Tank Tecnologia, Engenharia e Importadora Eireli
Piracicaba**

Procedimento Comum Cível

Juíza prolatora da sentença: Fabíola Giovanna Barrea Moretti

Voto nº 20095

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora, SM7 Engenharia Tecnologia e Importação Ltda., busca indenização por perda de uma chance, alegando que a ré, Tech Tank Tecnologia, Engenharia e Importadora Ltda., utilizou atestados técnicos falsos para vencer licitações públicas, prejudicando a autora, que ficou em segundo lugar. A indenização é quantificada em 8% do valor das propostas comerciais, sendo R\$468.720,00 para a licitação da SANASA e R\$274.720,00 para a COMPESA.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito à indenização por perda de uma chance, devido às alegadas fraudes da ré nas licitações.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de cerceamento de defesa foi afastada, pois o juiz tem discricionariedade na condução das provas necessárias.

4. A teoria da perda de uma chance requer que a chance perdida seja real e significativa.

5. No caso, a pandemia de coronavírus impossibilitou a execução do contrato com a COMPESA, e não há provas de que a autora teria condições de habilitação exigidas no edital da SANASA.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pandemia de coronavírus é fato notório que afetou a execução do contrato com a COMPESA. 2. A ausência de provas de habilitação técnica da autora na licitação da SANASA impede a configuração da perda de uma chance.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §11; art. 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 331.084 - MG, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, j. 21.10.2003.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 1927/1931, que em ação indenizatória, julgou improcedente a demanda, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, condenando a parte autora no reembolso das despesas processuais corrigidas do desembolso e em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa".

Insurge-se a autora sustentando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa e contraditório, diante da ausência de requisição de informação perante a SANASA e a COMPESA.

No mérito, alega, em síntese, que tanto o contrato junto à SANASA quanto o contrato com a COMPESA foram terminados por questões de ordem particular da apelada e se fosse a apelante quem estivesse executando aqueles contratos, tais questões não teriam interferido na conclusão deles. Assevera que o juízo "a quo" fez ilações absolutamente não comprovadas nos autos e afirmou fatos que sequer foram alegados, tendo afirmado que a apelada não experimentou lucro na execução dos contratos SANASA e COMPESA.

Acerca do contrato com a SANASA argumenta que o contrato teve sua execução interrompida justamente em razão da fraude à licitação, apurada posteriormente a conclusão do certame, culminando em sua rescisão e anulação.

A respeito do contrato com a COMPESA discorre que o contrato fora extinto em razão da falta de interesse e capacidade da ré em prosseguir com o serviço e que se a apelante tivesse tido a oportunidade de executar aquele contrato, teria ela interesse e capacidade financeira, gerencial, logística e técnica suficientes para permitir a sua conclusão satisfatória.

Alega que o entendimento do juízo "a quo" de que

tanto a apelante quanto a apelada, não teria competência suficiente para concluir o contrato com a COMPESA, pois “a empresa que realizaria o trabalho de preparo do local da obra não procedeu à execução”, não tem base em qualquer prova ou alegação das partes, derivando de mera dedução do juízo. Esclarece que o mencionado “preparo do local da obra” a que se refere a r. sentença é o simples serviço de terraplanagem para adequação do solo, não tendo sido esse o motivo pela qual o contrato não se concretizou, mas sim, a falta de interesse da apelada. Expõe que se fosse a apelante a executar aquele contrato, tinha plenas capacidades técnica, financeira, logística e gerencial para executar a terraplanagem e assim levar a cabo satisfatoriamente o contrato.

Afirma que as “novas licitações” mencionadas na r. sentença não são completamente idênticas às aquelas antigas fraudadas pela apelada, embora contemplem dentre os seus objetivos o fornecimento e montagem de reservatórios metálicos. Salienta que disputou e perdeu a “nova licitação” da COMPESA.

Defende a impossibilidade de compensação entre as licitações fraudadas pela ré e as “novas licitações”, tendo em vista que somente obteve êxito em vencer a “nova licitação” da SANASA por seus méritos próprios.

Discorre acerca da possibilidade de indenização em razão da perda de uma chance, salientando que as provas constantes dos autos demonstram que somente não obteve êxito nas licitações em razão da fraude perpetrada pela ré.

Pleiteia a reforma do *decisum* para que a demanda seja julgada procedente, condenando a ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes de R\$468.720,00, relativo à licitação da SANASA e R\$ 274.720,00, referente a licitação da COMPESA.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 1978/2017.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que a autora SM7 Engenharia Tecnologia e Importação Ltda. pretende o recebimento de indenização a título de lucros cessantes sob o fundamento de que a ré Tech Tank Tecnologia, Engenharia e Importadora Ltda. teria utilizado atestados técnicos falsos para lograr êxito em duas licitações públicas, prejudicando a autora, que permaneceu em segundo lugar.

Argumenta que caso a ré não tivesse apresentado os atestados técnicos falsos teria vencido as licitações e auferido os lucros correspondentes, de modo que deve ser indenizada por ter tido frustrada legítima expectativa ou oportunidade futura de ser declarada vencedora.

Quantifica os indenização em 8% do valor de suas propostas comerciais, sendo R\$468.720,00 referente à licitação da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A (SANASA) e R\$274.720,00 relativo à Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA).

De plano, afasto a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo apelante.

É poder discricionário do magistrado a realização de provas necessárias e pertinentes à elucidação dos fatos controvertidos, assim não se acha obrigado o juiz a determinar a produção de prova pericial, que somente a fará se entender necessárias à formação de sua convicção.

Neste sentido, *"Cabe ao juiz decidir quais as provas pertinentes ao deslinde da controvérsia e quais devem ser indeferidas,*

por desnecessárias, não constituindo cerceamento de defesa a negativa de nova perícia, considerada desnecessária pelo magistrado. A lei processual o autoriza, mas não lhe impõe, como diretor do processo, determinar a realização de nova prova técnica" (REsp. nº 331.084 - MG, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rei. Min. Castro Filho, em 21/10/03, DJ de 10/11/03, pág. 185).

No caso, verifica-se que as partes foram intimadas a especificar quais provas pretendiam produzir (fls. 1834), tendo a autora se limitado a requerer a produção de prova oral (fls. 1838/1842), sem indicar a necessidade de requisição de informação perante a SANASA e a COMPESA como agora aduz.

Assim, verifica-se a ocorrência de preclusão em relação a produção de tais provas e a inoccorrência de cerceamento de defesa.

No mérito, o recurso não prospera.

No caso em tela, a autora fundamenta seu pedido na teoria da perda de uma chance que, em síntese, reconhece a responsabilidade civil quando um ato ilícito priva alguém de uma oportunidade real e significativa de obter um benefício ou evitar um prejuízo.

Neste sentido, para se configure a perda de uma chance é necessário que o interessado demonstre que a chance perdida era real, séria e suficientemente provável, e não apenas uma mera expectativa.

Assim, na hipótese em análise, a requerente afirma que teria deixado de auferir lucro em razão do ato ilícito perpetrado pela ré, que a impossibilitou de sair vencedora dos processos licitatórios em questão.

Pois bem.

Em que pese o inconformismo da autora, considero que os argumentos que embasaram a r. sentença não destoam das provas constantes dos autos, frisando-se que o magistrado tem liberdade para avaliar as provas e a partir delas formar seu convencimento.

No que tange à licitação promovida pela Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), nota-se que, ao contrário do alegado pela apelante, o distrato não ocorreu em razão da falta de interesse e capacidade da ré em prosseguir com o serviço, mas sim, pela impossibilidade de execução do serviço diante da pandemia de coronavírus:

"Considerando que o contrato CT.FM.20.2.008 é vinculado à execução das obras da Adutora da Barragem de Serro Azul, cujo escopo integra as obras de terraplanagem, que antecedem a execução da fundação dos reservatórios metálicos parafusados adquiridos;

Considerando que por motivos alheios à vontade da administração, incluindo ainda, uma paralisação motivada pela emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, culminou-se com a rescisão unilateral do contrato das obras de Serro Azul e a nova licitação encontra-se em fase processual;

Considerando que há claro interesse da fornecedora no distrato, inclusive com a sinalização de que ela não teria condições de continuar com a avença, dados os motivos extraordinários alegados, ocasionados pela pandemia de coronavírus;" (fls. 1775/1776).

Ademais, ao contrário do que faz crer a apelante o "simples serviço de terraplanagem" não poderia ter sido realizado por ela, já que dependia da contratação de nova empresa através de novo processo licitatório.

Neste sentido, neste ponto, ainda que requerida possa ter utilizado de documentos inidôneos para vencer o processo licitatório, constata-se que, por motivos alheios à vontade das partes (pandemia), o contrato não foi cumprido, logo, não fora obtido qualquer lucro.

Outrossim, não se trata de mera suposição dizer que a apelante igualmente não seria capaz de executar o serviço, caso tivesse sido a vencedora do certame, considerando que a paralisação decorrente da pandemia de coronavírus é fato notório que, à época, afetou diversos setores da economia, dentre os quais o de saneamento.

No que se refere à licitação promovida pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A (SANASA), ainda que a irregularidade do atestado técnico tenha sido comprovada e culminado na rescisão do contrato, tal circunstância não é suficiência para embasar a procedência da pretensão autoral, uma vez que a certeza da perda da chance inexiste no caso.

Isto porque, conforme discorrido pela própria autora em sua exordial (fls. 29/30), somente a empresa primeira colocada na etapa de lances é chamada para apresentar a documentação de habilitação técnica, jurídica e econômica, ou seja, não há provas de que, no momento da licitação, a autora tinha todas as condições de habilitação exigidas no edital.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às

vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação e elevo os honorários advocatícios devidos à parte autora para 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11 do CPC.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica